



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001378-23.2014.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).

APELADA: Severino Marques dos Santos.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Butrus (OAB/PB 13.301).

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR. CAPA DE CARTÃO DE RETORNO EM COMPLEXO HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR REPRESENTANTE DA VÍTIMA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.
2. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
3. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º, da Lei nº 6.194/1974).
4. O Boletim de Ocorrência, quando se resume a retratar declarações unilaterais prestadas pela vítima ou pelo seu representante, é incapaz de, por si só, comprovar a veracidade dos fatos nele retratados.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente às

APELAÇÃO N.º 0001378-23.2014.815.2001, em que figuram como Apelante a Mapfre Seguros Gerais S/A e como Apelado Severino Marques dos Santos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva *ad causam* nele arguidas e, no mérito, dando-lhe provimento.**

## **VOTO.**

A **Mapfre Seguros Gerais S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 69/73, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **Severino Marques dos Santos**, que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de Inépcia da Inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida correção monetária pelo INPC, a partir da publicação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas Razões, f. 88/98, repisou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, e arguiu outra preliminar, de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a Ação deveria ser proposta em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

No mérito, alegou a falta de demonstração do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a lesão sofrida pelo Recorrido, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 104.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de exigir do Autor, para efeito de comprovar a pretensão resistida ensejadora do interesse de agir, a comprovação do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da Ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, ressalvando, todavia, a hipótese de a Seguradora ré oferecer resistência por meio da Contestação ou da Apelação<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> 1“[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: 'É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da

*In casu*, a Apelante impugna integralmente a pretensão autoral desde a Contestação de f. 18/31, pugnano pela improcedência do pedido, restando, dessa forma, dispensada a exigência do prévio requerimento administrativo, **pelo rejeito a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir.**

O Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, interpretando o art. 7º, da Lei nº 6.194/74<sup>3</sup>, posiciona-se no sentido de que todas as seguradoras que constituem o Consórcio responsável pelo custeio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotivos possuem legitimidade processual para integrar, isoladamente, o polo passivo da ação de cobrança da indenização coberta pelo referido Seguro, **motivo pelo qual também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

### **Passo ao mérito.**

O art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, dispõe que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente<sup>4</sup>, tendo o §1º, alínea “b”, do mesmo dispositivo, estabelecido que, no caso de danos pessoais, a referida prova far-se-á por meio do demonstrativo do atendimento médico realizado na época do acidente e do registro da ocorrência no órgão policial competente<sup>5</sup>.

lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental! [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

<sup>2</sup> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. [...]. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

<sup>3</sup> Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

<sup>4</sup> Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

<sup>5</sup> Art. 5º. [...] § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...]; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

O Autor, ao ajuizar a presente Ação, colacionou aos autos capa de um cartão de retorno emitido pelo Complexo Hospitalar de Mangabeira, f. 10, e Certidão Policial expedida pela Delegacia Municipal de Mamanguape, f. 11, a qual declara o comparecimento de terceiro, José Alves de Medeiros, comunicando que o Autor sofreu acidente de trânsito.

A referida documentação, entretanto, não é suficiente para atestar a ocorrência do sinistro coberto pelo Seguro DPVAT, tendo os Tribunais de Justiça pátrios entendido que o Boletim de Ocorrência, quando se resume a retratar declarações unilaterais prestadas pela vítima ou por seu representante, é incapaz de, por si só, comprovar a veracidade dos fatos nele retratados<sup>6</sup>.

Considerando que os documentos carreados aos autos não são hábeis a comprovar o nexo de causalidade entre o suposto acidente de trânsito alegado na Exordial e a debilidade constatada na Avaliação Médica de f. 67/67v, ônus do qual o Apelado não se desvencilhou, resta descaracterizado o dever de indenizar<sup>7</sup>.

<sup>6</sup>. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT NEGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MP Nº 340/2006 - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO DA PARTE RÉ - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - OCORRÊNCIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADO QUE NÃO SERVE PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E SINISTRO DE TRÂNSITO - DECLARAÇÃO UNILATERAL NÃO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DA PARTE AUTORA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MP Nº 340/2006 - ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. APELO PREJUDICADO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1440916-4 - Umuarama - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 26.11.2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA COM BASE EM DECLARAÇÕES UNILATERAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão do seguro DPVAT é necessária a prova de que o acidente que provocou a lesão foi causado por veículo automotor. Tal circunstância não é vislumbrada quando a certidão de ocorrência do acidente baseou-se apenas nas declarações da vítima, e não encontra consonância nos demais elementos de prova existentes nos autos. A produção de prova pericial não se mostra adequada para comprovação do acidente de trânsito, porquanto sua finalidade é a de verificação da invalidez permanente e da extensão da lesão para fins de quantificação do valor do seguro. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJMS - APL 0828548-04.2014.8.12.0001 - Órgão Julgador 3ª Câmara Cível – Publicação 06/07/2016 – Julgamento 5 de Julho de 2016 – Relator Des. Eduardo Machado Rocha)

<sup>7</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de indenização do seguro obrigatório DPVAT, revela-se imprescindível aferir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao recorrente, envolvendo veículo automotor de via terrestre, sem sinistro de trânsito, autorizam tal cobertura. 2. No caso, inexistente referência na petição inicial, na sentença ou no acórdão estadual da dinâmica do acidente que possibilite deduzir que o veículo foi o causador do acidente e a relação de causalidade (nexo causal) com o infortúnio a ensejar a obrigação de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1649388/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE

Posto isso, conhecida a **Apelação**, rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva *ad causam*, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Promovente ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, por ser ele, Autor, beneficiário da gratuidade da justiça.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO MANEJADO PELO PROMOVENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE EXAME PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE A RELAÇÃO ENTRE A DEBILIDADE E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEVER PROBATÓRIO IMPOSTO À PROMOVENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC – ÔNUS NÃO ATENDIDO - RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. - “Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” - Embora o recorrente alegue que a referida norma exige a simples prova do acidente e do dano, para o pagamento do seguro DPVAT, não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido alguma lesão para ter direito ao recebimento da indenização. - A simples afirmação de que a debilidade foi causado por acidente de veículo sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de constituir o fato que ampara a pretensão autoral. - Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003443820138150161, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 01-11-2016)